



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.903, DE 2022

(Do Sr. Francisco Jr.)

Dispõe sobre a inclusão obrigatória do curso de primeiros socorros nas atividades complementares dos ensinos fundamental e médio, do ensino básico.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8815/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2022

(Do Sr. Francisco Júnor)

Apresentação: 01/12/2022 11:00:49.710 - Mesa

PL n.2903/2022

Dispõe sobre a inclusão obrigatória do curso de primeiros socorros nas atividades complementares dos ensinos fundamental e médio, do ensino básico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a inclusão obrigatória do curso de primeiros socorros nas atividades complementares do 8º e 9º ano do Ensino Fundamental e 1º ano do nível médio.

Art. 2º A inclusão do curso de primeiros socorros nas atividades complementares do 8º e 9º ano do Ensino Fundamental e 1º ano do nível médio, objetiva proporcionar aos alunos, conhecimentos noções de primeiros socorros, além da identificação de situações que ameacem a sua integridade física e de terceiros.

Art. 3º O curso terá a carga horária mínima de 05 (cinco) horas, ficando sua estruturação, a critério da instituição de ensino.

Art. 5º O curso deverá ser ministrado por profissionais habilitados na área de primeiros socorros tais como profissionais do corpo de bombeiros, enfermeiros ou outros profissionais devidamente treinados nas técnicas a serem ministradas.

Parágrafo único. O curso ser presencial ou online (ao vivo ou assíncronos).

Art. 6º Após conclusão do curso, os alunos receberão certificados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 01/12/2022 11:00:49.710 - Mesa

PL n.2903/2022

JUSTIFICATIVA

Entende-se por primeiros socorros, os cuidados imediatos que devem ser prestados a uma pessoa vítima de acidente ou de mal súbito, objetivando manter as funções vitais e evitar o agravamento de suas condições, até a chegada de assistência qualificada.

O Brasil apresenta um alto número de acidentes domésticos. De acordo com o Ministério da Saúde em 2019, registrou 18 mil ocorrências deste tipo de acidente, número que saltou para 32 mil casos em 2020. Situações tais como picadas de animais peçonhentos, infartos, atropelamentos entre outros, demonstram a necessidade do conhecimento de medidas de primeiros socorros por parte da população, uma vez que, o socorro especializado nem sempre está presente ou próximo o suficiente para prover o atendimento imediato.

As instituições de ensino se configuram como ambiente propício para tal aprendizagem, uma vez que é nestes espaços que se inicia a formação de cidadãos capacitados.

Neste sentido, por se tratar de curso de curta duração e não de disciplina típica da grade curricular advinda da BNCC, propõe-se que o curso de primeiros socorros tenha inclusão obrigatória nas atividades complementares curriculares dos estudantes do 8º e 9º ano do Ensino Fundamental e 1º ano do nível médio, para ampliar a sua formação e prepará-los de forma prática para a vivência em sociedade.

Entende-se por atividades complementares as atividades educativas, integradas ao Currículo Escolar, com a ampliação de tempos, espaços e oportunidades de aprendizagem, que visam ampliar a formação do estudante. A Lei nº 9.394 de 1996, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) dispõe sobre as atividades complementares no âmbito da formação educacional.

Segundo a LDB os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. Desta forma, há quase três décadas, há orientação de trabalhar com a complementação de atividades na Escola Básica. O objetivo essencial é oferecer uma opção organizada, em termos de espaço e tempo, para complementar a formação recebida nas aulas convencionais em sala de aula através da programação de atividades de vários tipos, que é exatamente o que se apresenta na propositura ora apresentada.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**Deputado FRANCISCO JÚNIOR
PSD/GO**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO